

LEI N. 47, DE 8 DE JUNHO DE 1936

Faculta aos alumnos do curso normal, profissional e agricola, que tenham apenas um terço de faltas no computo das aulas, dadas durante o anno lectivo, prestar exame de 2.^a época.

O Governador do Estado da Bahia:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.^o E' facultado aos alumnos de estabelecimentos de ensino normal, profissional e agricola do Estado, prestarem exame de segunda época quando tenham apenas um terço de faltas no computo das aulas dadas durante o anno lectivo e hajam perdido, apenas, duas materias.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado da Bahia, 8 de Junho de 1936. — (Assignados) — JURACY MAGALHÃES — A. L. de Barros Barreto — Alvaro N. Ramos.